

PRP  
Pró-Reitoria de  
Pesquisa e  
Pós Graduação



Universidade  
Estadual de Goiás



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO  
PENINETICIÁRIA  
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ALTOS ESTUDOS DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CAESP/2017**

**CARLA DE BEM MONTEIRO**

**DA VALIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, PELO  
DELEGADO DE POLÍCIA, POR MEIO DE APLICATIVOS DE MENSAGENS  
INSTANTÂNEAS**

**GOIÂNIA  
2017**

**CARLA DE BEM MONTEIRO**

Artigo apresentado ao CAESP/2017, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Altos Estudos de Segurança Pública.

Orientadora: Professora Nélia Cristina Pinheiro Finotti.

**Data da Aprovação:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**Professora Orientadora: Nélia Cristina Pinheiro Finotti**

\_\_\_\_\_  
**Prof. Avaliador: Tenente-Coronel José Augusto**

\_\_\_\_\_  
**Prof. Avaliador:**

**GOIÂNIA**  
**2017**

# DA VALIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, PELO DELEGADO DE POLÍCIA, POR MEIO DE APLICATIVOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS

Carla de Bem Monteiro<sup>1</sup>

## RESUMO:

A evolução tecnológica vem colocando à disposição da sociedade organizada dispositivos que não podem ser relegados pela administração pública. Desta forma e com especial atenção ao advento da Lei 11.900/2009, que alterou o artigo 185 do Código de Processo Penal, passando a ser permitido, ainda que em casos excepcionais, que a audiência de instrução e julgamento de réu preso seja realizada por sistema de vídeo conferência, passa-se propor que a Autoridade Policial possa presidir determinados procedimentos policiais à distância. Dispositivos de troca de mensagens instantâneas, como *Whatsapp* e *Skype*, neste contexto, podem servir como sistemas alternativos aos de videoconferência, uma vez que permitem conversações de áudio e vídeo em tempo real. Assim, o objetivo central deste artigo é justamente a análise da validade da lavratura do auto de prisão em flagrante de forma remota pelo Delegado de Polícia, usando para tanto a conexão via aplicativos de mensagens instantâneas. Para cumprimento do objetivo se fará uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, inclusive com busca de jurisprudência aplicável à análise. As vantagens que a confirmação da validade do procedimento à distância trará às entidades responsáveis pela segurança pública são incontáveis: diminuição de custos operacionais com deslocamentos de viaturas e empenho de policiais, diminuição do efetivo necessário para plantões policiais em cidades contíguas, agilização da formalização de procedimentos policiais e diminuição da burocracia são algumas delas.

**Palavras – chave:** Auto de Prisão em Flagrante. Aplicativos. Economicidade. Viabilidade. Legalidade.

## ABSTRACT:

Technological evolution has placed at the disposal of the organized society devices that can't be relegated by the public administration. In this way, and with special attention to the advent of Law 11.900/2009, which amended article 185 of the Code of Criminal Procedure, it is permissible, even in exceptional cases, that the hearing of a prisoner arrested can be done by a video conference system, it is proposed that the Police Authority may preside over certain police procedures at a distance. Instant messaging devices such as WhatsApp and Skype in this context can serve as alternative to the video conferencing systems as they enable real-time video and audio conversations. The central objective of this article is precisely the analysis of the validity of the procedure remotely presided over by the Police Authority, using for that the connection via instant messaging applications. In order to fulfill the objective, a bibliographical and qualitative research will be carried out, including a search of jurisprudence applicable to the analysis. The advantages that the confirmation of the validity of the distance procedure will bring to the entities responsible for public safety are countless: reduction of operational costs with displacements of vehicles and commitment of police officers, decrease of the necessary personnel for police shifts in contiguous cities, speeding up the formalization of procedures and bureaucracy are some of them.

**Keywords:** Flagrant Imprisonment. Applications. Economicity. Viability. Legality

---

<sup>1</sup>Delegada de Polícia, da Polícia Civil do estado de Goiás, bacharel em Direito formada pela Faculdade de Direito de Curitiba no estado do Paraná.

## INTRODUÇÃO

Tem sido amplamente divulgado em meios de comunicação a crise sem precedentes que a Segurança Pública vem enfrentando em todo Brasil. Neste sentido, tem especial atenção o reduzido efetivo tanto das Polícias Judiciárias – Cíveis e Federal, quando das corporações responsáveis pelo policiamento ostensivo – polícias Militares e Rodoviária Federal.

No estado de Goiás é notório que agentes públicos responsáveis pela Segurança Pública se desdobram em serviços extraordinários. Tal realidade é vivida em ambas as instituições, Polícia Civil e Polícia Militar, em seus mais variados postos. A realidade de Delegados de Polícia não é diversa. Referidas Autoridades Policiais têm sido compulsoriamente destacadas a responder por diversas delegacias, em muitas cidades diferentes, bem como são designados a realizar plantões policiais extraordinários, os quais atendem inúmeras cidades contíguas. Tais situações evidentemente levam à conclusão de que não é possível estar em dois lugares ao mesmo tempo, fato que tem gerado a tomada de soluções precárias pela Administração Pública, que acabam onerando, além dos próprios servidores da Polícia Judiciária, os Policiais Militares responsáveis pelo policiamento ostensivo. Tudo isso afora o evidente prejuízo social, uma vez que a população sente diretamente os efeitos da ausência de maior efetividade tanto do policiamento ostensivo, quanto da apuração de infrações penais.

Como forma de minimizar o efeito do reduzido efetivo tanto da Polícia Civil, quanto da Polícia Militar, o presente trabalho pretende avaliar a possibilidade e validade da lavratura de autos de prisão em flagrante de forma remota pela Autoridade Policial, via aplicativos de mensagens instantâneas, diga-se similares aos sistemas de videoconferência, pois permitem conversações em áudio e vídeo, em tempo real.

Desta forma, importa destacar que não se pode olvidar que as novas tecnologias desenvolvidas no campo das redes sociais e de interação por mensagens instantâneas têm a aptidão de aproximar as pessoas, de forma a encurtar distâncias e, no campo da atuação estatal, quicá reduzir custos da máquina administrativa, como é o caso do que se propõe no presente estudo. Em que pese o amplo rol de garantias processuais que doutrina, legislador e jurisprudência impõem à devida restrição de direitos, pretende-se demonstrar que a lavratura de procedimentos policiais presidida de forma virtual pelo Delegado de Polícia, encontra-se em estrita observância à legalidade. Diga-se neste sentido que sistemas similares vêm sendo utilizados pelo Poder Judiciário em audiências de instrução e até mesmo em audiência de custódia, fato este recente e ocorrido no Poder Judiciário Goiano. Desta maneira, e considerando o desenvolvimento tecnológico atual, que exige da administração pública

inovadora postura, a qual permita maior eficiência em processos estatais, é de extrema importância o debate acerca de meios inovadores de atender aos anseios sociais, especialmente quando o assunto é segurança pública.

Neste sentido, indaga-se além da possibilidade e validade da lavratura de autos de prisão em flagrante à distância, pelo Delegado de Polícia, por meio de aplicativos de mensagens instantâneas, quais seriam os requisitos do referido procedimento, de que forma afinal o mesmo deve ser presidido, para que tenha sua legalidade confirmada. Ademais se questiona também se, de fato, a disseminação da utilização do procedimento ora proposto trará benefícios à administração das pastas ligadas à Segurança Pública.

Para responder a tais questionamentos, o presente artigo tem como objetivo central demonstrar em primeiro plano a adequação da lavratura de procedimentos à distância à ordem legal brasileira, bem como ao que se entende modernamente dos princípios e conceitos processuais penais. Posteriormente se pretende concluir pela possibilidade de implantação do uso de aplicativos de mensagens instantâneas, para presidência destes procedimentos virtuais, uma vez que os custos para sua utilização são baixíssimos para o estado. Finalmente, pensou-se inúmeras vantagens que a utilização de tais procedimentos remotos traria à estrutura de todas as corporações policiais brasileiras.

No intuito de se alcançar o fim almejado, este artigo se encontra estruturado em cinco partes. Em primeiro plano se justifica a necessidade da análise ora proposta, uma vez que a Segurança Pública é hoje a grande pauta popular e política. O estado brasileiro vive dias caóticos em que a moralidade de seus maiores líderes vem sendo desconstruída e os índices de violência apontados na mídia são somente os crescentes. A cobrança popular por maior efetividade das corporações policiais se encontra a cada dia mais exacerbada. Assim, a problemática ora apresentada pretende justamente propor a discussão pela possibilidade de utilização de um sistema que venha agilizar a formalização de procedimentos, otimizando custos e efetivo policial. Assim, por meio de uma pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial se estabeleceu uma base conceitual, para a efetiva discussão e análise qualitativa acerca da possibilidade e validade da lavratura do auto de prisão em flagrante à distância, pela Autoridade Policial, utilizando-se para tanto aplicativos de mensagens instantâneas, os quais são corriqueiramente utilizados em *smartphones*.

Ao final, se conclui que a proposição realizada não é somente possível, como recomendada, uma vez que adequada à ordem legal brasileira e aos princípios constitucionais processuais estabelecidos na Carta de 1988. Se conclui ainda que é necessária a gravação dos atos, o que pode ser plenamente atendido, uma vez que as conversas tidas em áudio e vídeo

podem ser facilmente gravadas por meio de outros aplicativos disponíveis aos usuários de *smartphones*.

## **1 BASE CONCEITUAL PARA SUSTENTAÇÃO DA LEGALIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE À DISTÂNCIA, POR MEIO DE APLICATIVOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS QUE PERMITAM CONVERSAÇÃO EM TEMPO REAL**

Com o advento do estado moderno e o atual estágio de organização das estruturas estatais, deixou-se de lado a tutela privada dos direitos, na qual o homem *per si* defendia e resolvia os conflitos de interesses. Assim, de um lado se estabeleceram regras de conduta entre os homens, o chamado direito substantivo, no caso deste estudo, o Direito Penal. E de outro lado, violadas as regras substantivas, foi necessário se estabelecer o meio pelo qual o estado poderia legitimamente exercer seu papel de punir o infrator: são as regras do direito adjetivo, no caso deste estudo o Direito Processual Penal (GARCIA, 2004).

Relembre-se que em um estado democrático de direito, regido por regras cogentes e princípios garantidores da cidadania, a pedra fundamental, o norte orientador acerca da legalidade e validade de procedimentos e processos eminentemente restritivos de liberdades individuais, passa necessariamente pelo crivo dos princípios e garantias constitucionais. No caso do estudo que se propõe, do devido processo penal constitucional. Assim define Rangel (2015, p. 4) quando conceitua o devido processo legal: “o princípio significa dizer que se devem respeitar todas as formalidades previstas em lei para que haja cerceamento da liberdade (seja ela qual for) ou para que alguém seja privado de seus bens”. Ainda segundo o mesmo autor, há que se ter em mente que todos os demais princípios processuais de certa forma derivam do devido processo legal. Como bem esclarece Lopes Jr. (2015, p. 35) “existe uma necessária simultaneidade e coexistência entre repressão ao delito e respeito às garantias constitucionais, sendo essa a difícil missão do processo penal”.

A Constituição da República Federativa do Brasil, carta elaboradora pela Assembleia Nacional Constituinte de 1988, em cenário de relevância histórica pós regime militar, prevê expressamente o princípio do devido processo legal no rol das garantias fundamentais asseguradas aos cidadãos: “ninguém será privado da liberdade, ou seus bens sem o devido processo legal” (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, artigo 5º, LIV).

Pois bem, considerando-se que o sistema processual constitucional brasileiro divide a *persecutio criminis*<sup>2</sup> estatal em duas fases, uma pré-processual e outra processual, há que se estabelecer a distinção entre ambas. A fase pré-processual é representada pelos atos investigativos, levados a feito pela Polícia Judiciária e formalizados por meio de Inquéritos Policiais. Neste ponto, importa destacar que o presente trabalho não fará a distinção do Inquérito Policial a outros atos investigativos igualmente legítimos, como os tomados pela Autoridade Policial Militar nos Inquéritos Policiais Militares e os levados a cabo pelas Comissões Parlamentares de Inquéritos, por não serem objetos da discussão proposta. A persecução penal processual, por sua vez, trata-se de processo judicial propriamente dito, pelo qual o Estado-Juiz busca aplicar a sanção legal ao descumprimento da norma do Direito Penal.

Adentrando especificamente no objeto deste artigo, é de fundamental importância o conceito de auto de prisão em flagrante. Trata-se de procedimento formal, presidido exclusivamente pelo Delegado de Polícia, que visa à formalização da ratificação da voz de prisão dada ao criminoso surpreendido por policiais ou quaisquer pessoas do povo em situação de flagrância. Na visão de Neto (2016) é de fundamental importância que se entenda que a prisão em flagrante não se concretiza em um só ato, no momento em que o agente delitivo recebe a voz de prisão ao ser surpreendido em flagrante. Isso significa dizer que a pessoa capturada em flagrante, inicialmente não está ainda, de fato, presa. Para que a segregação da liberdade do criminoso capturado ocorra, há a necessidade de que o Delegado de Polícia delibere nesse sentido, ratificando a voz de prisão dada pelo agente que realizou a captura em flagrante. Tal ratificação, quando ocorre é formalizada justamente com a lavratura do auto de prisão em flagrante. Em caso positivo, ocorrendo a lavratura do auto de prisão em flagrante, este será a peça inaugural de instauração do Inquérito Policial que se iniciará para final investigação do crime e encaminhamento do Inquérito Policial ao Poder Judiciário.

Ultrapassadas tais definições iniciais, o estudo se aterá a partir deste momento unicamente à fase da persecução penal extrajudicial (ou simplesmente investigação), materializada em Inquéritos Policiais. Relembre-se que o Inquérito Policial historicamente é visto como um procedimento de natureza administrativa, inquisitorial, formal, sigiloso e discricionário que tem o fim precípuo de investigar a ocorrência de um crime, suas circunstâncias, meios de execução e autoria. Outra importante característica do Inquérito Policial é o fato de que os princípios processuais penais são mitigados em sua aplicação, justamente para assegurar maior eficácia à investigação. É o Inquérito Policial, contudo, visto

---

<sup>2</sup>Em português, persecução penal. Segundo Marques (2000) é a atividade estatal destinada a obter a aplicação da pena ao indivíduo que viola o direito penal material.

como peça meramente informativa e orientadora da fase processual. Ou seja, tudo que foi verificado no Inquérito Policial deve obrigatoriamente passar pelo crivo do processo judicial, para que possa enfim fundamentar uma condenação. Ademais, como bem ressalta Capez e Colnago (2015), doutrina e jurisprudência são uníssonas em considerar a característica da dispensabilidade do Inquérito Policial, pois não se trata de fase obrigatória da persecução penal.

Como reflexo de todas as características mencionadas acima, tem-se o entendimento, ainda que genérico, de que eventuais nulidades porventura existentes no Inquérito Policial não têm o condão de contaminar o ulterior processo judicial. Entretanto, especificamente em relação ao auto de prisão em flagrante que inicia o Inquérito Policial, no entendimento de Marques (2000), como sendo uma forma de restrição à liberdade de origem administrativa, o respectivo auto está sujeito a nulidades, muito embora tais nulidades contaminem exclusivamente os efeitos coercitivos da medida cautelar restritiva da liberdade, mas nunca o valor informativo dos elementos colhidos no auto. Significa dizer que havendo nulidade na lavratura do auto de prisão em flagrante, o criminoso será colocado em liberdade, servindo o que foi apurado como elemento de informação para que o representante do Ministério Público ofereça denúncia-crime contra o mesmo.

Pois bem, de acordo com Brito; Fabretti e Lima (2015) no âmbito da Polícia Judiciária, o Inquérito Policial pode ser iniciado de quatro diferentes maneiras:

- a) de ofício pelo Delegado de Polícia, formalizando o início do procedimento através de ato administrativo denominado Portaria;
- b) por requisição do Ministério Público ou Poder Judiciário, devendo o ato ser formalizado pelo Delegado de Polícia por meio de despacho ordinatório, sendo neste caso dispensável a Portaria;
- c) por requerimento do ofendido, também neste caso bastando que o pedido seja apreciado pelo Delegado de Polícia por meio de despacho fundamentado;
- d) pela lavratura do auto de prisão em flagrante, no caso da condução de criminosos surpreendidos em situação flagrancial, procedimento também a ser presidido pelo Delegado de Polícia.

No mesmo sentido, Tourinho Filho (2015, p. 148) bem esclarece que uma das formas de instauração do Inquérito Policial é a lavratura do auto de prisão em flagrante:

[...] em qualquer tipo de ação penal, havendo prisão em flagrante, a peça inaugural do inquérito será o respectivo auto. Desse modo, se houver flagrância (art. 302, I, II, III e IV, do CPP), pouco importando a modalidade de ação penal, a peça inaugural do inquérito será o *auto de prisão em flagrante*, isto é, uma peça datilografada ou digitada na presença da Autoridade Policial, em que se registram dia, local, hora, comparecimento do condutor, de

testemunhas e do conduzido. Não havendo testemunhas presenciais, ao menos duas que hajam assistido a apresentação do conduzido à Autoridade Policial. Presentes na delegacia o condutor, conduzidos e eventualmente testemunhas, e após estar a Autoridade Policial convencida da legalidade da prisão, ouve o condutor, em peça distinta, entrega-lhe recibo da apresentação do preso e, também em peças distintas, ouve as eventuais testemunhas e o conduzido, lavrando o auto, que será informado de todas essas peças.

Acerca da prisão em flagrante, importa estabelecer que a mesma apenas justifica-se quando o autor é surpreendido ao cometer um ilícito penal, ou logo após a referida prática. O termo flagrante significa concomitantemente algo que seja atual, mas que também seja patente, evidente. Ou seja, exige-se a característica da atualidade do crime, mas também que o mesmo seja inequívoco. Trata-se a prisão em flagrante de uma das principais atividades da Polícia Judiciária, correspondendo essa forma de captura à melhor e mais eloquente prova de autoria de um crime (MANUAL, 2012)<sup>3</sup>.

O ato que formaliza a prisão em flagrante é justamente o respectivo auto, presidido pelo Delegado de Polícia. Ressalte-se que a maioria da doutrina processualista entende o Inquérito Policial, e da mesma forma o auto de prisão em flagrante que o instaura, como atos administrativos, ainda que especiais. E como atos administrativos, deve-se estabelecer que ambos estão sujeitos às exigências de todo ato administrativo comum, quais sejam: a gente capaz, forma prevista ou não proibida por lei e objeto lícito (RANGEL, 2015). Nos dizeres de Marques (2000, p. 163): “O inquérito policial, portanto, é um procedimento administrativo-persecutório de instrução provisória, destinado a preparar a ação penal”. Ademais, entende de forma absolutamente majoritária a doutrina processualista, que a prisão em flagrante traduz, na verdade, ato administrativo de natureza precária com caráter pré-cautelar. Ou seja, para a doutrina processualista o auto de prisão em flagrante não se dirige a garantir o resultado final do processo penal com a prisão do sujeito passivo, mas sim à que cesse o crime com a captura do agente delitivo. Entende-se que a prisão em flagrante, e por consequência o procedimento que a formaliza, visa única e exclusivamente colocar o detido à disposição do Juiz, para que este imponha, ou não, ao mesmo uma verdadeira medida cautelar (LOPES JUNIOR, 2015).

Neste cenário, indaga-se a suficiência da presença virtual do Delegado de Polícia, mesmo que por via aplicativos de mensagens instantâneas de *smartphones*, como suficiente a preencher a exigência legal de ser o Delegado de Polícia o agente capaz a presidir o ato, devendo evidentemente, a Autoridade Policial, ter pleno domínio da situação fática que está sendo colocada à sua apreciação.

---

<sup>3</sup> POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Manual de polícia judiciária: doutrina, modelos, legislação.

Não se pode olvidar que a Lei 11.900/2009 alterou o artigo 185 do Código de Processo Penal, passando a ser permitido, ainda que em casos excepcionais, que a audiência de instrução e julgamento de réu preso seja realizada por sistema de videoconferência, ou “outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real” (Código de Processo Penal, 2009, artigo 185). Ainda que parte da doutrina seja reticente em admitir a real utilidade do dispositivo, presa ao formalismo que o Juiz deveria ter contato visual com o réu, para sentir seu verdadeiro estado de espírito, também é bem verdade que os mesmos doutrinadores que rechaçam a aplicação sistemática do dispositivo, acabam por reconhecer que “na verdade, numa época em que a tecnologia atingiu extraordinário avanço, não teria sentido, nas hipóteses de réus altamente perigosos [...], devesse o Juiz correr o risco de causar alarme e transtorno à sociedade [...] e proporcionar gastos ao erário com aparato de viaturas e recrutamento de vários policiais” para realização de interrogatórios em audiências de instrução e julgamento (TOURINHO FILHO, 2010, p. 596).

A realização do interrogatório do réu por sistema de videoconferência, já na fase judicial da persecução criminal, vem sendo vista ainda com ressalvas pela doutrina. Contudo, admite-se que com o advento da Lei 11.900/2009, ficou claro que o ordenamento jurídico brasileiro passou a admitir tal possibilidade, mesmo no Direito Penal, onde o contato humano é maior entre investigados, réus, Delegados de Polícia, Promotores e Juízes (NUCCI, 2015).

Pois bem, se justamente na persecução penal judicial se flexibilizou o contato do Juiz com o réu, há que se indagar se tal premissa deve também ser aplicada na fase da persecução penal extrajudicial. Mormente por se tratar o Inquérito Policial, e por consequência uma de suas peças inaugurais - o auto de prisão em flagrante, de procedimento administrativo de natureza inquisitória, onde o contraditório e a ampla defesa são princípios meramente acidentais. A questão é: se o contato entre Juiz e réu, já na fase judicial da persecução penal pode ser remoto e tal está de acordo com o devido processo legal constitucional, a presidência de procedimentos policiais de forma remota pelo Delegado de Polícia, atenderia igualmente ao mencionado princípio?

No sentido de se responder positivamente à indagação acima, não se pode deixar de mencionar a Lei 12.830/13 que finalmente conferiu aos Delegados de Polícia integrar as carreiras jurídicas, essenciais e exclusivas de Estado. Desta forma, tais Autoridades Policiais passaram a ter segurança ao conduzir seus trabalhos com maior discricionariedade, desde que obviamente tal discricionariedade esteja pautada em entendimento conforme a interpretação da lei e aplicação da doutrina e jurisprudência pátrias, evidentemente sempre atendendo à legalidade de atos. Neste sentido, pode-se afirmar que cabe somente ao Delegado de Polícia a

decisão pela lavratura, ou não do auto de prisão em flagrante, bem como a maneira como se seguirão os procedimentos de formalização, caso se delibere pela lavratura do flagrante (SANTIS, 2013). Não se pode olvidar que o entendimento mais abalizado acerca das formalidades do auto de prisão em flagrante aponta para o sentido de que apenas as aquelas consideradas essenciais sejam exigidas, como forma de se atender à agilidade, economicidade e eficiência que se buscam nos procedimentos policiais.

Neste sentido, quiçá o ponto mais discutível acerca da lavratura do auto de prisão em flagrante se utilizando de tais meios tecnológicos, quais sejam videoconferências, ou mesmo os simples aplicativos de mensagens instantâneas de *smartphones*, seja justamente a forma de contato que haverá entre a Autoridade Policial e o autuado. Contudo, parece que a edição da Lei 11.900/2009 pretendeu justamente esclarecer que tal contato pode ser remoto, sem perder a garantia da pessoalidade, publicidade e sem que sejam suprimidos quaisquer direitos individuais do preso.

Ressalte-se que não há no Código de Processo Penal qualquer dispositivo que determine a presença física da Autoridade Policial durante a lavratura do auto de prisão em flagrante. Ademais, não se pode olvidar que da mesma forma como Juízes e Promotores acabam respondendo remotamente por diversas comarcas, também tal fato ocorre aos Delegados de Polícia que por vezes respondem por diversas delegacias e plantões policiais distantes entre si à razão de centenas de quilômetros. E mais ainda, se os atos do Inquérito Policial, na verdade são tomados dentro de um ato administrativo, parece assistir razão a Leitão Junior (2017, p. 04):

Contudo, quem diz que o direito de presença remota do Delegado de Polícia feriria os atos administrativos ignora os próprios preceitos do Direito Administrativo, pois a diligência ou o ato policial foi materializado por uma ordem do Delegado de Polícia, em que os policiais (em sentido amplo) agiram sob sua ordem e coordenação. Assim, os atributos e requisitos do ato administrativo estariam preservados, pois os elementos relativos à competência (ordem dirigida pelo agente competente: que é o Delegado), o objeto (ato policial, diligência, ordem de missão policial/ordem de serviço, flagrante, etc.); a forma (consideram-se as formalidades previstas em lei), o motivo (justificado) e a finalidade foram observados.

Ademais, é conveniente destacar jurisprudência que considerou válido mandado de prisão expedido pelo Juiz de Direito competente, contudo sem aposição de sua assinatura, pelo mesmo motivo discutido neste estudo, fundamentando-se o ato no fato de que o magistrado se encontrava respondendo por duas comarcas concomitantemente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. CONVERTIDA EM PREVENTIVA.

DECISÃO ASSINADA POR JUIZ DE DIREITO. AUSÊNCIA DA FIRMA DO TOGADO SINGULAR NO MANDADO DE CONVERSÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MAGISTRADO PARA QUE O ESCRIVÃO ASSINASSE O DOCUMENTO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. De acordo com o artigo 285, parágrafo único, alínea a, do Código de Processo Penal, a assinatura do juiz constitui formalidade essencial para a validade do mandado de prisão. 2. No caso dos autos, o magistrado singular converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, tendo o respectivo mandado sido assinado pelo escrivão, procedimento que foi excepcionalmente autorizado na respectiva decisão, uma vez que o Juiz de Direito estava respondendo por outra comarca simultaneamente, o que afasta a mácula suscitada no inconformismo. 3. Até mesmo nos casos em que a autoridade judicial dispensa a expedição de mandado de prisão, determinando que, face às peculiaridades do caso, o próprio decreto construtivo faça as suas vezes, esta Corte Superior de Justiça tem afastado a alegação de nulidade, considerando válida a custódia. (RHC 52476 - STJ - 16/11/2014)<sup>4</sup>.

Percebe-se na decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, que o magistrado converteu a prisão em flagrante em preventiva de forma virtual, encaminhando a decisão via digital ao escrivão judicial e determinando que o mesmo expedisse e assinasse o mandado de prisão. Tal fato, questionado pela defesa do autuado, foi chancelado pela Corte superior, com fundamento na excepcionalidade da situação, uma vez que o Juiz estaria respondendo por mais de uma comarca simultaneamente. Desta forma, tendo em vista que os Delegados de Polícia também respondem por diversas comarcas e de forma até mais frequente que os magistrados, questionam-se eventuais entendimentos diversos dos tribunais brasileiros, no sentido de que o auto de prisão em flagrante seria válido, contudo o ato prisional relaxado, caso a Autoridade Policial que o preside não esteja presente à formalização do ato, conforme jurisprudência abaixo:

Nulidade: auto de prisão em flagrante, nota de culpa e auto de apreensão deentorpecente não assinados pela autoridade policial: superação ou irrelevância, nas circunstâncias do caso. 1. A falta de assinatura da autoridade policial no auto de prisão em flagrante e na nota de culpa - valendo por prova de sua ausência à lavratura - torna ilegítima a prisão, o que, entretanto, ficou superado no caso, dado que o Juiz relaxou o flagrante e decretou a prisão preventiva. 2. No auto de apresentação e apreensão do entorpecente, elemento essencial é a assinatura do policial que a tenha apreendido com o preso, não a da autoridade policial (HC 77042 - STF - 26/05/1998)<sup>5</sup>.

À evidência não se pode admitir o estabelecimento do tratamento diverso conferido às Autoridades Judiciárias e Policiais, até mesmo porque no curso do processo as exigências

<sup>4</sup>[www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Auto+de+pris%C3%A3o+em+flagrante+assinado+pelo+escriv%C3%A3o](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Auto+de+pris%C3%A3o+em+flagrante+assinado+pelo+escriv%C3%A3o).

<sup>5</sup>[www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AUTO+DE+PRISAO+EM+FLAGRANT+E+ASSINATURA+AUTORIDADE+POLICIAL%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/n7naq9t](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AUTO+DE+PRISAO+EM+FLAGRANT+E+ASSINATURA+AUTORIDADE+POLICIAL%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/n7naq9t).

procedimentais são ainda mais acentuadas que no curso dos Inquéritos Policiais, com características mais administrativas que processuais.

Ademais, não se pode deixar de considerar a questão das vantagens advindas do entendimento pela legalidade e conseqüentemente validade da lavratura de flagrantes via dispositivos de mensagens instantâneas, digam-se assemelhados aos sistemas de videoconferência designados pela Lei 11.900/2009. Primeiramente a economia de material humano, uma vez que um só Delegado de Polícia poderá ficar responsável pela análise de conduções policiais em diversas cidades vizinhas. E mais, sem dispor de eventuais conduções de suspeitos pelas instituições responsáveis pelo policiamento ostensivo, em regra a Polícia Militar, o que acarretaria a rápida liberação do policial para voltar ao policiamento ostensivo. Além da conseqüente economia de combustível com deslocamentos desnecessários de viaturas para apresentação dos conduzidos de forma presencial ao Delegado de Polícia.

Finalmente, importa ainda trazer à baila que a Polícia Civil do estado de São Paulo, em caso pioneiro, registrou no dia 03 de setembro de 2016 o primeiro auto de prisão em flagrante presidido por sistema de videoconferência. Tratou-se de prisão em flagrante, por tráfico de drogas ocorrida na cidade de Ubatuba, litoral norte do estado de São Paulo. A Delegada de Polícia Junia Cristina Macedo Veiga, responsável pelo plantão, estava na Delegacia da cidade de Caraguatatuba, distante cerca de 50 quilômetros da cidade de Ubatuba. A Autoridade Policial decidiu presidir à lavratura do procedimento de forma remota. A experiência foi considerada exitosa pela direção da Polícia Civil de São Paulo. No caso, o procedimento foi realizado em salas próprias para realização de reuniões por videoconferência, sendo que todos os atos – interrogatórios e depoimentos – foram gravados em vídeo<sup>6</sup>. As justificativas para a adoção do procedimento foram as mesmas expostas neste estudo: déficit de efetivo policial, aliado ao fato de que a Autoridade Policial estava respondendo por mais de uma cidade, bem como a desnecessidade de deslocamento do policiamento ostensivo apenas para escoltar o conduzido à presença física do Delegado de Polícia. No caso da Polícia Civil do estado de São Paulo, a Corregedoria Geral do referido órgão baixou Provimento 01/2016, disciplinando todos os procedimentos policiais realizados de forma virtual, ou à distância. O órgão, na oportunidade, determinou até mesmo que referidos procedimentos virtuais sejam priorizados em relação aos atos presenciais, quando possível, sendo desnecessária até mesmo a transcrição por escrito de depoimentos. Neste caso se estabeleceu que em procedimentos virtuais, basta a gravação de vídeo e áudio para instrução dos procedimentos policiais. Referido

---

<sup>6</sup>[www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1810915-sem-delegado-policia-de-sao-paulo-usa-videoconferencia-para-flagrantes.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1810915-sem-delegado-policia-de-sao-paulo-usa-videoconferencia-para-flagrantes.shtml).

provimento se encontra anexado ao presente trabalho, contudo convém mencionar ainda que o mesmo menciona genericamente sistemas audiovisuais e é literal ao estabelecer a possibilidade da lavratura de auto de prisão em flagrante por sistema de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens. Neste último caso, “outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens”, é justamente a definição na qual enquadram os aplicativos de mensagens instantâneas, disponíveis nos *smartphones*.

## **2 METODOLOGIA**

Tratou-se de estudo bibliográfico, qualitativo realizado por meio de pesquisas legislativa e jurisprudencial.

Buscou-se estabelecer conceitos introdutórios acerca do sistema processual penal constitucional brasileiro, com ênfase à fase da investigação policial. Posteriormente, fez-se o estudo acerca da legalidade dos sistemas de videoconferência, passando-se pela analogia que se pretendeu estabelecer entre estes e os aplicativos de mensagens instantâneas utilizados via *smartphones* e computadores, propondo-se ao final a legalidade e validade da lavratura do auto de prisão em flagrante presidido à distância, pela Autoridade Policial, por meio de referidos aplicativos.

Como técnica de estudo buscou-se embasamento acerca da existência de casos semelhantes na jurisprudência pátria, traçando-se paralelo entre a realização de audiências por videoconferência e o tema proposto.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Levando em consideração que o sistema processual penal vigente no Estado brasileiro abriu a possibilidade da realização de atos processuais formais por meio de sistemas de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens. E mais, considerando a extensão territorial dos estados federados brasileiros e o vasto rol de conceitos estabelecido neste artigo, conclui-se que a lavratura de autos de prisão em flagrante, presididos à distância pelo Delegado de Polícia, seja não apenas uma possibilidade da qual se defenda sua legalidade e validade, mas que em certas situações a prática seja preferencialmente adotada. Se na grande maioria dos estados brasileiros, e esta é a mesma realidade vivenciada no estado de

Goiás, o orçamento das policiais civis ainda não tenha permitido, e tal deverá demorar muito a acontecer, a instalação de salas com sistemas de videoconferência, sugere-se a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas, via *smartphones* ou computadores, como alternativas válidas a serem utilizadas em relação aos exorbitantes sistemas de videoconferência, como o são os já implantados no Poder Judiciário brasileiro.

Neste sentido importa ressaltar que o artigo 185 do Código de Processo Penal Brasileiro, que inseriu a presidência de procedimentos processuais, diga-se audiência de instrução e julgamento e interrogatório de réus, por meio de sistemas de videoconferência tem tido sua aplicação chancelada pelos tribunais brasileiros. O entendimento jurisprudencial tem apontado sistematicamente para o norte de que a utilização dos sistemas de videoconferência para interrogatório de presos é legal e que eventuais nulidades relativas ao seu uso somente devem ser reconhecidas em caso de prejuízo comprovado ao réu, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê que não serão declaradas nulidades processuais, sem a demonstração de efetivo prejuízo ao réu<sup>7</sup>, como se pode verificar nos dois julgados transcritos abaixo:

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - INTERROGATÓRIO – VIDEO - CONFERÊNCIA - LEGALIDADE - UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO REALIZADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE - TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE, ESTRANGEIRO, PARA O PRESÍDIO DE ITAÍ - LEGALIDADE - ORDEM DENEGADA. 1. A Egrégia 1ª Seção desta Corte já declarou a legalidade do interrogatório por "vídeo-conferência", por ocasião de incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado nos autos do HC nº 30.630/SP. 2. Não restou comprovado o efetivo prejuízo experimentado pelo paciente, sem o que não se declara nulidade no Processo Penal (art. 563 do CPP). Pode haver constrangimento do preso na unidade prisional, como não pode haver. A mera possibilidade de que tal ocorra não pode ser convalidada em probabilidade de que isso ocorrerá. Deve, pois, ser analisada caso a caso. 3. Ademais, a ação penal já foi sentenciada nesta data, não havendo notícias de que a defesa do paciente se insurgiu no momento oportuno, tão logo designada a data do seu interrogatório. Legalidade do ato processual reconhecida, na forma em que realizado. 4. O preso foi encaminhado ao presídio em questão por força de norma estabelecida pela Administração Pública (Administração Penitenciária do Estado de São Paulo), a qual, por uma questão de conveniência, aloja em um mesmo estabelecimento todos os estrangeiros. 5. As atividades relativas à execução da pena são de competência da Administração Pública, cabendo ao Poder Judiciário apenas excepcionalmente atuar em tal seara, nos exatos e estritos limites estabelecidos pela Lei de Execuções Penais. 6. No caso, não há prova de que foi a autoridade impetrada que determinou o encarceramento do paciente no Presídio de Itaí. 7. Ordem denegada. (TRF-3ª Região - HC 34533 HC 39924 - publicação em 13/01/2009)<sup>8</sup>.

No mesmo sentido também decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TRANSNACIONALIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ATO

<sup>7</sup> Código de Processo Penal, artigo 563.

<sup>8</sup> [www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=INTERROGAT%C3%93RIO+-+VIDEOCONFER%C3%8ANCIA](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=INTERROGAT%C3%93RIO+-+VIDEOCONFER%C3%8ANCIA).

PROCESSUAL SOB A ÉGIDE DA LEI FEDERAL N.º 11.900/09. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A determinação judicial para a realização da audiência de instrução e o interrogatório do réu por videoconferência ocorreu após a alteração do artigo 185 do Código de Processo Penal pela Lei n.º 11.900/2009. 2. A adoção da medida foi calcada em elementos extraídos do caso concreto, especialmente nos fortes indícios de que a conduta do agente provavelmente estaria inserida na atividade de organização criminosa empresarial com atuação internacional e na necessidade da escolta do acusado por centenas de quilômetros para propiciar o interrogatório presencial, com risco de fuga. 3. Não se limitou o magistrado a reproduzir o texto legal, mas alinhavou a gravidade concreta como substrato para a realização de atos processuais por intermédio da referida tecnologia, com espeque nos requisitos do artigo 185, § 2.º, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, demonstrando-se, assim, a necessidade da providência excepcional. 4. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC 57546 - SP – publicado em 23/04/2015)<sup>9</sup>.

Desta forma, percebe-se que os tribunais brasileiros vêm sistematicamente reconhecendo a legalidade da utilização dos tecnológicos sistemas de videoconferência, para condução de atos processuais criminais, mesmo que nos interrogatórios de réus, momento em que os princípios processuais penais tomam valores em si mesmos, sendo considerados essenciais para reconhecimento da aplicação de pena aos condenados.

No mesmo sentido, Lima (2013, p. 663) defende a constitucionalidade do dispositivo que inseriu as audiências por videoconferência no sistema processual penal brasileiro:

A nosso juízo, a realização do interrogatório por videoconferência não atende somente aos objetivos de agilização, economia e desburocratização da justiça. Atende também à segurança da sociedade, do magistrado, do membro do Ministério Público, dos defensores, dos presos, das testemunhas e das vítimas, razão pela qual não pode ser tachada de inconstitucional.

Se é verdade que direitos e garantias individuais do cidadão funcionam como limites intransponíveis aos poderes persecutórios do Estado, não menos correto é que tais direitos e garantias não são absolutos, podendo sofrer limitações, desde que tais restrições estejam fundamentadas em lei e se mostrem compatíveis com o princípio da proporcionalidade.

Em recente matéria publicada pelo sítio do Jornal O Popular, foi veiculada a notícia da primeira audiência de custódia presidida de forma remota, por meio do aplicativo *Whatsapp*. O fato ocorreu justamente no estado de Goiás, no dia 28 de maio de 2017. O magistrado Gabriel Consiglierio Lessa respondia pelo plantão de final de semana da região de Piracanjuba. O referido plantão englobava também a cidade de Silvânia, onde um homem foi preso por tráfico de drogas. Ante a impossibilidade de se deslocar ao local da prisão, bem como inexistência de agentes penitenciários suficientes para fazer a escolta do preso à comarca sede, o Juiz entendeu por bem presidir a audiência de custódia de forma virtual. Para tanto fez uso do aplicativo

<sup>9</sup>[www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=INTERROGAT%C3%93RIO+POR+VIDEOCONFER%C3%80ANCIA](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=INTERROGAT%C3%93RIO+POR+VIDEOCONFER%C3%80ANCIA).

*Whatsapp*. O magistrado declarou que a ferramenta é importante veículo do mundo moderno e deve ser utilizada para reduzir custos da máquina pública. Disse ainda ter esperança que sua iniciativa venha a ter efeito multiplicador<sup>10</sup>. A forma de realização de referida audiência de custódia até o momento não foi questionada.

Assim, demonstrado que não há como fugir da influência tecnológica mesmo no processo penal e estabelecido o entendimento pela legalidade e constitucionalidade da realização de importante ato processual como o é o interrogatório do acusado de forma virtual, ou à distância, passa-se à análise da possibilidade da lavratura do auto de prisão em flagrante da mesma maneira. Ou seja, presidido pela Autoridade Policial, também de forma remota. A grande diferença do que se propõe no presente estudo é que, ao passo que nos procedimentos processuais são utilizados caros sistemas de teleconferência, neste artigo se defende que os atos realizados na esfera policial possam ser presididos por meio de “outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real” (Código de Processo Penal, 2009, artigo 185). Quais sejam tais outros recursos, aqueles colocados à disposição de usuários de aplicativos de mensagens instantâneas, amplamente disseminados com o uso de computadores e *smartphones*. São eles, de forma apenas exemplificativa: *Whatsapp*, *Skype*, *Messenger* e *Telegram*.

Partindo-se da premissa de que o auto de prisão em flagrante, como parte do Inquérito Policial, possua ao menos em sua essência as mesmas características e se submeta às mesmas exigências legais impostas a este, deve-se lembrar de que tais procedimentos apesar de formais, no sentido de que possuem forma escrita, são realizados pela Autoridade Policial com certa discricionariedade. Por exemplo, não há uma ordem necessária de atos a ser obedecida durante a formalização do Inquérito Policial, tal qual há no processo judicial.

Neste sentido a doutrina processualista apesar de ser bastante reticente em aceitar algumas evoluções, como a própria realização de audiências de instrução por sistema de videoconferência, é uníssona em admitir que durante a condução do Inquérito Policial e, portanto, também do auto de prisão em flagrante, os princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal não são elementos essenciais a serem observados pela Autoridade Policial. Tais princípios durante a condução dos procedimentos policiais são mitigados, justamente para que se confira à investigação maior eficácia. Justamente, não se imagina, por exemplo, que um Delegado de Polícia seja obrigado a abrir vistas de atos sigilosos do Inquérito Policial, como o são as representações por medidas cautelares restritivas de direitos. Pois bem, sendo os princípios processuais constitucionais meramente acidentais durante a condução das

---

<sup>10</sup> [www.opopular.com.br/editorias/cidade/juiz-realiza-audi%C3%Aancia-de-cust%C3%B3dia-por-whatsapp-durante-plant%C3%A3o-em-goi%C3%A1s-1.1284800](http://www.opopular.com.br/editorias/cidade/juiz-realiza-audi%C3%Aancia-de-cust%C3%B3dia-por-whatsapp-durante-plant%C3%A3o-em-goi%C3%A1s-1.1284800).

investigações, há muito já deveria ter sido estabelecido o entendimento de que, observadas certas exigências, o ato da lavratura do auto de prisão em flagrante, presidido à distância pela Autoridade competente, observa plenamente o devido processo legal e demais princípios orientadores da atuação estatal na esfera da persecução penal extrajudicial.

Ademais, não se pode deixar de ressaltar também o fato de que o auto de prisão em flagrante em um estado de democrático de direito é procedimento formal que visa acima de tudo à garantia dos direitos e garantias individuais. O auto de prisão em flagrante é o instrumento formal mais imediato de proteção de direitos fundamentais, como o são, apenas a giza de exemplo: a vida, a incolumidade física e a propriedade. Trata-se o auto de prisão em flagrante, portanto, do mais poderoso procedimento de defesa contra comportamentos violadores da norma penal incriminadora. Isso tudo quer dizer que, sem esquecer evidentemente de sua função produtora de provas, o auto de prisão em flagrante é o meio pelo qual se busca cessar a atividade criminosa. Como bem ressalta Neto (2016), em última análise o procedimento de autuar criminosos em flagrante constitui proteção à própria Constituição.

É justamente neste viés que o auto de prisão em flagrante deve ser interpretado. Vive-se atualmente no Brasil o auge de um estado democrático de direito, que mesmo imerso em grave crise moral e política, a Constituição, as Leis e o devido processo constitucional têm sido observados nas mais gravosas soluções que a República vem experimentando. Desta forma, não se deve admitir mais qualquer interpretação que traga consigo qualquer ranço de reação ao regime ditatorial vivido e superado há mais de trinta anos pela sociedade brasileira, justamente por não encontrar mais qualquer justificativa social para sua aplicação. Atualmente os policiais, integrantes dos quadros de quaisquer das instituições contempladas no artigo 144 da Constituição da República, devem ser vistos, todos, como figuras garantidoras dos direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos brasileiros. De forma que, diferentemente do que se prega em canais de comunicação sensacionalistas, a atuação policial, em regra, é realizada conforme e nos limites do Direito. Eventuais erros, abusos e distorções da atuação policial são atualmente a exceção e como exceção são apurados e penalizados nas próprias corporações e fora delas. E, aliás, como exceção, não se deve interpretar a regra.

De fato, é possível que aconteça em determinado caso, que o Delegado de Polícia perceba que houve erro ou abuso na atuação dos condutores do flagrante, sejam eles Policiais Militares, Policiais Civis, Policiais Rodoviários Federais, ou mesmo populares. Em tais casos, mesmo à distância, a Autoridade Policial poderá determinar as medidas necessárias para assegurar a incolumidade física e moral do conduzido e, ainda, em último caso, determinar o deslocamento do conduzido à sua presença. Contudo, ressalte-se novamente, o exemplo trazido

à baila se trata da exceção e não deve ser utilizado para abalizar a insana exigência de que Delegados de Polícia, agentes de Polícia Civil ou Policiais Militares sejam obrigados a realizar deslocamentos de centenas de quilômetros, para realização de procedimento - auto de prisão em flagrante - que poderia ser igualmente realizado, com respeito a todas as garantias do autuado, de forma remota, por meio da utilização de aplicativos de mensagens instantâneas.

Voltando aos princípios processuais constitucionais, é bem verdade que a lavratura de flagrantes por tais aplicativos disponíveis nos *smartphones* em nada viola o devido processo legal, até mesmo porque tudo, absolutamente tudo, será submetido ao crivo do Poder Judiciário, por meio da apresentação do preso em flagrante em audiência de custódia. A lavratura à distância do referido auto também não viola o direito de defesa do autuado, pelo contrário, sendo o mesmo conduzido a uma Delegacia de Polícia da mesma localidade em que foi preso, fica ainda mais fácil para que o autuado indique o defensor a acompanhar sua autuação, uma vez que possivelmente é em tal localidade em que o investigado possui suas relações pessoais, diferentemente do que acontece quando é conduzido para distantes Centrais de Flagrantes. Até mesmo a entrevista reservada do autuado com o defensor está assegurada, por meio dos agentes públicos que atenderão às determinações da Autoridade Policial que presidirá o procedimento.

Por meio da conversação em áudio e vídeo, em tempo real, que tais aplicativos permitem, deve-se levar em consideração que o Delegado de Polícia poderá manter contato direto com servidores, policiais, testemunhas, vítimas e especialmente autuados. Por tais conversas em áudio e vídeo é possível perceber todas as reações corporais e físicas que o autuado apresente às perguntas formuladas a ele pela Autoridade Policial. Desta forma, percebe-se que o Delegado de Polícia, por meio de tal procedimento virtual, terá pleno conhecimento do fato que está sob sua apreciação.

Ademais, é possível realizar a gravação de todas as conversas de áudio de vídeo realizadas por meio de aplicativos de mensagens instantâneas de *smartphones*. Para tanto basta que um dos usuários, neste caso o Delegado de Polícia, ou o escrivão, que lavrará o auto de prisão em flagrante conforme orientação da Autoridade Policial, faça o download de qualquer aplicativo de gravação de conversas. Assim, será possível o armazenamento das oitivas realizadas no procedimento e encaminhamento das mesmas ao Poder Judiciário, juntamente com a comunicação da prisão em flagrante, de forma a atender plenamente todas as exigências legais e procedimentais da lavratura do auto de prisão em flagrante. Apenas a título exemplificativo, citam-se os aplicativos *Real Call Recorder* e *Mobizen* que permitem a

gravação de conversas em áudio e vídeo de diversos aplicativos de mensagens instantâneas, como *Whatsapp*, *Skype* e *Messenger*<sup>11</sup>.

Além disso, a lavratura do auto de prisão em flagrante por dispositivos de mensagens instantâneas, traduz-se como medida de grande economia de recursos públicos (evitando o deslocamento de presos pelos estados federados, às custas do erário) e pode ser vista ainda como medida de segurança pública, pois evitaria fugas ou resgate de presos por membros de suas quadrilhas durante os itinerários entre o local da prisão e Centrais de Flagrante. Sabe-se que são justamente tais itinerários os pontos mais sensíveis para arrebatamento de presos.

Na verdade, qualquer manifestação que se oponha ao proposto neste estudo estará, em verdade, desatualizada, pois não se atém à realidade legislativa introduzida no Processo Penal Brasileiro, com a realização das audiências por videoconferência. Ressalte-se ainda a realidade social, em que tanto se critica a morosidade das ações estatais e se cobra diuturnamente eficácia e agilidade da Polícia Judiciária. Mencione-se ainda que já se prevê, por lei, o processo eletrônico (inclusive nas lides penais), tendo as polícias civis sistematicamente introduzido inovações na produção do Inquéritos Policiais eletrônicos de forma a acompanhar a evolução da sistemática processual. Nesta esteira, a instituição da autuação de criminosos por sistemas de videoconferência, ou similares, é medida inadiável, justa, moderna e garantidora, de um lado, dos direitos individuais assegurados pela Constituição Federal e, de outro, dos interesses de agilidade e eficiência nos serviços policiais, tão reclamados pela sociedade brasileira.

Os que se opõem a isso, além de demonstrarem anacrônico conservadorismo, na verdade não se interessam pela busca da Justiça, com a agilização do Processo Penal e de certa forma dos procedimentos policiais, como um fim em si. Muito pelo contrário, almejam que o processo se protele indefinidamente, visando apenas interesses espúrios, que em muito ultrapassam a seara profissional de defensores constituídos de criminosos, até que o crime prescreva e o réu, se culpado, goze de imerecida e permanente impunidade. Assim, o reconhecimento da legalidade e, portanto, validade da lavratura de auto de prisão em flagrante à distância pelo Delegado de Polícia, mesmo por meio da utilização de aplicativos de mensagens instantâneas é medida de busca pela Justiça, uma vez que procedimentos morosos e anacrônicos se distanciam em muito de tal fim.

---

<sup>11</sup>[www.dicasdroid.com/gravar-chamadas-do-whatsapp-audio-video/](http://www.dicasdroid.com/gravar-chamadas-do-whatsapp-audio-video/).

Finalmente, não se pode olvidar que tanto o Inquérito Policial, quanto o auto de prisão em flagrante que o instaura são considerados atos administrativos. Neste sentido, diferentemente do que defende Rangel (2015), não há mais que se falar em vício de legalidade, com o conseqüente relaxamento da prisão em flagrante, caso o procedimento seja presidido pela Autoridade Policial à distância. Assiste, pelo contrário, razão a Leitão Junior (2017) ao defender que a presença virtual do Delegado de Polícia bastaria para caracterizar a presença da Autoridade (a gente capaz), na presidência e condução do procedimento de lavratura do auto de prisão em flagrante.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Levando em consideração que os procedimentos estatais não podem estar alienados à evolução tecnológica, nem à necessidade de se racionalizar os recursos públicos, há a premente necessidade de se enxergar os procedimentos policiais sob um novo prisma. Neste sentido, o presente trabalho demonstrou que é imperioso que se maximizem recursos materiais e humanos em todas as instituições policiais brasileiras, sejam de Polícia Judiciária ou de Polícia Ostensiva. E mais, considerando-se o sistema processual constitucional brasileiro, no qual o Inquérito Policial historicamente é visto como peça meramente informativa e orientadora da fase processual, estabeleceu-se o entendimento de que as regras de hermenêutica não podem estabelecer critérios mais rígidos à formalização dos procedimentos policiais do que os próprios critérios exigidos na fase judicial da persecução penal.

Desta forma, concluiu-se que é, sim, possível se estabelecer a validade de procedimentos policiais presididos de forma virtual – ou à distância - pelo Delegado de Polícia, desde que realizados dentro das premissas processuais e constitucionais postas no ordenamento jurídico brasileiro. Premissas estas especialmente voltadas à garantia dos direitos fundamentais dos autuados.

A lavratura de auto de prisão em flagrante presidido à distância pela Autoridade Policial por meio de aplicativos de mensagens instantâneas representa, antes de mais nada, uma evolução na sistemática da presidência de procedimentos policiais, que vem desonerar sobremaneira as estruturas estatais responsáveis pela Segurança Pública.

Além da economia e contemporaneidade da utilização de tecnologias, como os aplicativos de mensagens instantâneas, para a lavratura de procedimentos policiais à distância representa, restou plenamente demonstrada a legalidade da proposição posta em estudo, uma

vez que os Escrivães de Polícia, diretamente subordinados ao Delegado de Polícia, que presidirá a lavratura do auto, devem atuar sob a coordenação do mesmo, em estrita observância às deliberações tomadas pela referida Autoridade Policial. Diga-se é perfeitamente possível a deliberação, pois o Delegado de Polícia tomará pleno conhecimento da situação fática posta, através de conversações de áudio e vídeo em tempo real.

Levando em conta que tais aplicativos de mensagens instantâneas, exemplificados neste estudo como *Whatsapp* e *Skype*, entre outros também citados, permitem conversações e interações em tempo real, bem como a gravação das conversas, concluiu-se que não resta imprescindível a presença real da Autoridade Policial no local da lavratura do auto de prisão em flagrante, mas sim é essencial a sua coordenação, ainda que de forma remota.

Assim, desde que sejam observados todos os direitos e garantias fundamentais do preso durante toda a lavratura do procedimento de autuação, é plenamente possível que o Delegado de Polícia possa presidir a lavratura de autos de prisão em flagrante de forma remota, utilizando-se para tal de aplicativos de mensagens instantâneas, em analogia ao que atualmente se faz em audiências processuais realizadas por sistema de videoconferência.

Concluiu-se ainda que a formalização desse procedimento de forma remota pela Autoridade Policial, utilizando-se recursos tecnológicos alternativos às videoconferências, não prejudica o direito à ampla defesa do indiciado e, por outro lado, evidentemente viabiliza uma investigação criminal mais célere e menos onerosa para o Estado. Vale lembrar, ainda, que o argumento referente ao direito de defesa do investigado não pode dar ensejo a muitas polêmicas, uma vez que, conforme ressaltado neste estudo, na fase pré-processual da persecução criminal este direito não é exercido em sua plenitude pelo autuado, respeitando-se o caráter sigiloso do inquérito policial. Ao fim, estabeleceu-se que a lavratura do auto de prisão em flagrante pelo Delegado de Polícia, via aplicativos de mensagens instantâneas, está de acordo com os princípios e garantias fundamentais do Direito Brasileiro.

Finalmente, frente a tudo que foi exposto, não restam dúvidas de que a adoção do modelo de prisão em flagrante *online*, sob a coordenação do Delegado de Polícia, desde que oportunizada a participação da defesa, constitui um avanço dentro da atual realidade da Polícia Judiciária brasileira. Polícia esta que vem sendo sistematicamente negligenciada pelos governantes, sem investimentos em recursos e estrutura para realização seu mister constitucional de apuração das infrações penais.

Relembre-se ainda que a atividade de Polícia Judiciária é essencial para a realização da Justiça e indispensável para a promoção de direitos fundamentais como a vida, a integridade, o patrimônio e a liberdade individual. O desmantelamento da estrutura das Polícias Judiciárias,

sem que sejam propostas alternativas à consecução de sua atividade fim, só vem beneficiar criminosos contumazes, em frontal prejuízo à sociedade e ao cidadão. No sentido de serem minimizados os efeitos da falta de estrutura e material humano das Polícias Judiciárias, é momento de se adotar procedimentos, como o que se propõe neste estudo, que visem essencialmente à eficácia da segurança pública, uma vez que mais importante do que a severidade da pena, é a certeza da punição, o que só pode ser garantido através de uma investigação criminal de excelência, mediante a utilização de todos os recursos tecnológicos disponíveis.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em 22 de fevereiro de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei 12.830/13.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm). Acesso em 28 de maio de 2017.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro.** 3. ed. São Paulo. Atlas, 2015.

CAPEZ, Fernando; COLNAGO, Rodrigo Henrique. **Código de processo penal comentado.** São Paulo. Saraiva, 2015.

GARCIA, IsmarEstulano. **Procedimento policial – inquérito e termo circunstanciado.** 10. ed. Goiânia: AB Editora, 2004.

LEITÃO JUNIOR, Joaquim. **A prerrogativa da presença do delegado de polícia na realização dos atos policiais da polícia judiciária.** Disponível em <http://www.genjuridico.com.br/2017/02/06/30861>. Acesso em 14 de abril de 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal.** Niterói. Impetus, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 12. ed. São Paulo. Saraiva, 2015.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal - Volume I.** 2. ed. Campinas. Millennium, 2000.

NETO, Francisco Sannini. **Prisão em flagrante por videoconferência.** Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/prisao-flagrante-videoconferencia/>. Acesso em 21 de maio de 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 12. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2015.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Manual de polícia judiciária: doutrina, modelos, legislação.** Coord. Carlos Alberto Marchi de Queiroz. 6. Ed. São Paulo. Delegacia Geral de Polícia, 2010.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** 23. ed. São Paulo, Atlas, 2015.

SANTIS, Fabrício de. **Lavratura do auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia com o advento da Lei 12.830/13.** Disponível em <http://delegados.com.br/juridico/lavratura-do-auto-de-prisao-em-flagrante-pelo-delegado-de-policia-com-o-advento-da-lei-12-830-13>. Acesso em 21 de maio de 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado: volumes I e II.** 13. ed. São Paulo. Saraiva, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal.** 16. ed. São Paulo. Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Auto+de+pris%C3%A3o+em+flagrante+assinado+pelo+escriv%C3%A3o>. Acesso em 21 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AUTO+DE+PRISAO+EM+FLAGRANTE+ASSINATURA+AUTORIDADE+POLICIAL%29&base=baseAcordeos&url=http://tinyurl.com/n7naq9t>. Acesso em 21 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. Disponível em em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1810915-sem-delegado-policia-de-sao-paulo-usa-videoconferencia-para-flagrantes.shtml>. Acesso em 21 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=INTERROGAT%C3%93RIO+-+VIDEO-CONFER%C3%8ANCIA>. Acesso em 17 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. Disponível em <http://www.dicasdroid.com/gravar-chamadas-do-whatsapp-audio-video/>. Acesso em 28 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_.

Disponível em <http://www.opopular.com.br/editorias/cidade/juiz-realiza-audi%C3%Aancia-de-cust%C3%B3dia-por-whatsapp-durante-plant%C3%A3o-em-foi%C3%A1s-1.1284800>. Acesso em 9 de junho de 2017.